



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE FEIJÓ

**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIJÓ/AC,**

SAJ/TJ: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>
SAJ/MP: 08.2025.00020333-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por sua Promotora de Justiça *in fine* subscrita, fundamentado nos autos da Promotoria de Justiça Cível de Feijó, com amparo nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 5º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93, vem, respeitosamente, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor de:

KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA, brasileiro, casado, autônomo/ex-Prefeito de Feijó, portador do RG 172164 SSP/AC e CPF: 308.709.682-20, residente e domiciliado à Rua Hermenegildo Macambira, nº 210, – Cidade Nova, em Feijó/AC;

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribuiu-lhe a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas à sua garantia (artigo 129, incisos II e III). No mesmo sentido é o artigo 106, *caput*, da Constituição do Estado do Acre.

Dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição da República sobre a legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda, ao expressar que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público.
[...]



III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

De modo idêntico, a Lei Federal n. 8.625/93, ao dispor sobre normas para a organização do Ministério Público nos Estados, estipula, no seu art. 25, inciso IV, letras "a" e "b" que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV. Promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, históricos, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem [...]

Ademais, tem-se o art. 80 da Lei n. 8.625/93, que permite a aplicação do art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar n. 75/93, aos Ministérios Públicos dos Estados e do DF.

Não obstante, dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, acerca da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, cujas hipóteses de interposição para responsabilização por danos morais e patrimoniais estão dispostas no art. 1º do mesmo diploma, em especial os incisos IV e VIII, que defendem qualquer interesse difuso ou coletivo e o patrimônio público e social.

Diante do contexto constitucional e infraconstitucional, extrai-se que o *Parquet* pode e deve promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou jurídicas – para a restauração do respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, possibilitando que o Ministério Público adote providências para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legalmente previstos.

2. DA COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar o caso é da Justiça Estadual, tendo em vista que os danos causados não atingem especificamente o patrimônio da União ou de pessoas jurídicas relacionadas à União.



Como é sabido, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 prevê que as ações civis públicas disciplinadas por este diploma devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, correspondendo, no caso em tela, ao foro desta Comarca

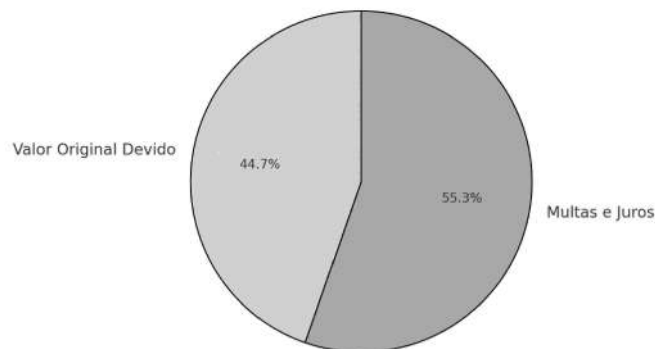
3. PREAMBULARMENTE

A presente Ação Improbidade Administrativa tem por escopo a apuração e responsabilização por atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido, Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima, enquanto exercia o cargo de Prefeito do Município de Feijó, Estado do Acre.

As condutas ímprobas, detalhadamente narradas nesta exordial, consistiram fundamentalmente na omissão dolosa quanto ao repasse de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2024, o que resultou em significativo prejuízo ao erário municipal, decorrente da imposição de multas e juros, além de ter ocasionado o sequestro de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) destinadas à municipalidade.

Para melhor compreensão da extensão do dano, apresenta-se abaixo gráfico demonstrativo da distribuição do valor sequestrado:

Distribuição do Valor Sequestrado (R\$ 36.150,55)



Tais fatos foram objeto de apuração na Notícia de Fato nº 01.2025.00001209-0 (fls.01/41), instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça Cível de Feijó, a qual coligiu elementos informativos robustos que subsidiam a presente demanda judicial, notadamente o Relatório de Análise Técnica nº 147/2025 (fls.34/40), elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) deste Ministério Público.

A intervenção judicial, por meio desta ação, visa não apenas ao ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, mas também à aplicação

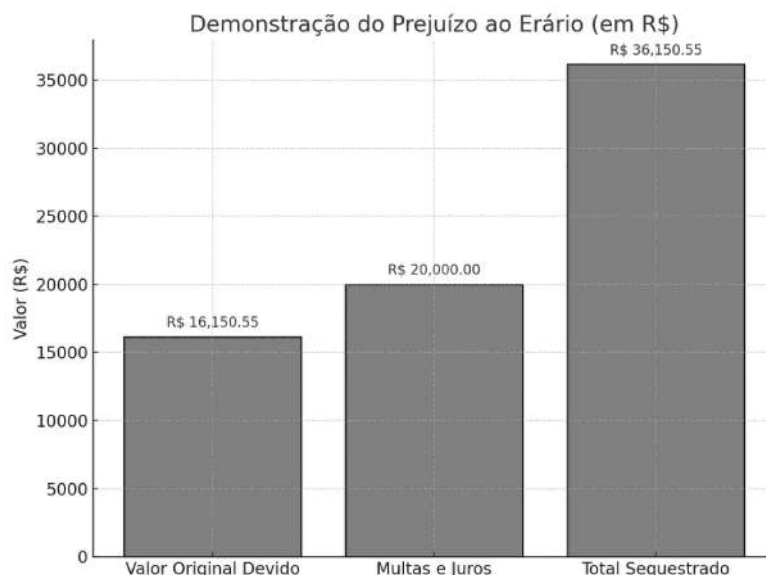


das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, como medida de reprovação da conduta e de proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme se demonstrará pormenorizadamente no decorrer desta peça inaugural, a conduta perpetrada pelo requerido, Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima, ao deixar de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias devidas, gerou um dano concreto e mensurável ao erário do Município de Feijó, consubstanciado no montante de R\$ 36.150,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). Este valor inclui o principal não repassado e os acréscimos decorrentes de multas e juros, conforme apurado no Relatório de Análise Técnica nº 147/2025 (fls. 34/40 dos autos da NF nº 01.2025.00001209-0).

Para melhor visualização, segue gráfico comparativo entre o valor original devido, as multas e o total sequestrado:



A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 16, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, prevê a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, como medida cautelar para assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário ou o pagamento da multa civil.

O *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão da



medida de urgência, encontra-se sobejamente demonstrado pelos elementos informativos colhidos na Notícia de Fato nº 01.2025.00001209-0, em especial pela representação formulada pela própria Prefeitura Municipal de Feijó, que noticiou a irregularidade, e pelo minucioso Relatório de Análise Técnica nº 147/2025, produzido pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) deste Parquet.

Tais documentos apontam, de forma clara e fundamentada, a omissão do ex-gestor no cumprimento de obrigação legal de repassar as contribuições previdenciárias, a ocorrência de prejuízo financeiro ao município, materializado pelo sequestro de verbas do FPM no valor de R\$ 36.150,55 (fls. 38 do Relatório do NAT), e a caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

A conduta dolosa do requerido, consistente na deliberada omissão em proceder aos repasses obrigatórios, mesmo ciente das consequências lesivas ao erário, configura a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fundado receio de que o requerido, na condição de ex-agente político e ciente da gravidade dos fatos apurados, possa vir a dilapidar seu patrimônio, frustrando, assim, a futura execução da sentença condenatória e o consequente ressarcimento dos cofres públicos. A indisponibilidade de bens, neste contexto, afigura-se como medida imprescindível para garantir a efetividade do provimento jurisdicional final, evitando que o dano causado à coletividade permaneça sem a devida reparação.

A experiência demonstra que, em casos de responsabilização por atos de improbidade, a ocultação ou transferência de bens é uma prática recorrente, o que justifica a adoção da medida assecuratória desde logo. Importante salientar que a indisponibilidade não implica em expropriação, mas tão somente em restrição à livre disposição dos bens, até o limite do valor do dano apurado, resguardando-se, assim, o interesse público primário.

Diante do exposto, e considerando a robustez dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, bem como o risco de ineficácia do provimento final, requer-se, em sede de tutela de urgência, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima, até o montante de R\$ 36.150,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), valor correspondente ao dano causado ao Município de Feijó, a ser efetivada por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIB e outros que se mostrem eficazes para tal finalidade.

5. DOS FATOS



A presente Ação de Improbidade fundamenta-se nos fatos apurados na Notícia de Fato nº 01.2025.00001209-0, instaurada nesta Promotoria de Justiça Cível de Feijó em 14 de março de 2025 (fls. 15), a partir de representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Feijó.

A referida representação noticiava a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados pelo então Prefeito do Município de Feijó, Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima, consistentes, primordialmente, no **não pagamento de encargos sociais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos às competências de novembro e dezembro do ano de 2024.**

No curso da investigação preliminar, foram colhidos diversos elementos informativos que corroboraram a denúncia inicial. Conforme consta do Despacho de Prorrogação da Notícia de Fato (fls. 31-32), datado de 17 de abril de 2025, e do Relatório de Análise Técnica nº 147/2025, elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) deste Ministério Público (fls. 34-40), restou evidenciado que a omissão do ex-gestor em proceder ao regular repasse das contribuições previdenciárias resultou em graves consequências financeiras para o Município de Feijó.

Especificamente, o Relatório do NAT (fls. 38) aponta que, em decorrência do inadimplemento das obrigações previdenciárias referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, o Município de Feijó sofreu o sequestro de valores de seu Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no dia 10 de janeiro de 2025. O montante sequestrado, conforme extrato da Receita Federal (fls. 39 do Relatório do NAT), totalizou R\$ 36.150,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 16.150,55 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal devido e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de multas e juros decorrentes do atraso.

O Relatório de Análise Técnica nº 147/2025 (fls. 39-40) concluiu, após análise da documentação acostada aos autos da Notícia de Fato, que a conduta do ex-Prefeito configurou afronta aos princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Ademais, o NAT confirmou a ocorrência de prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 36.150,55, correspondente ao total sequestrado do FPM, e ressaltou que o não pagamento dos encargos do INSS pode configurar ato de improbidade administrativa, a depender da comprovação do dolo do agente, bem como eventual ilícito penal.

Importa destacar que o Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima exerceu o cargo de Prefeito do Município de Feijó até dezembro de 2024 (fls. 38 do Relatório do NAT), sendo, portanto, o responsável direto pela gestão dos recursos



municipais e pelo cumprimento das obrigações legais da municipalidade durante o período em que ocorreram as omissões lesivas.

6. DO DIREITO

A conduta do requerido, Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima, ao omitir-se dolosamente no dever de repassar as contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Feijó ao INSS, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, configura ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, notadamente por causar prejuízo ao erário e por atentar contra os princípios da administração pública.

6.1. Do Ato de Improbidade Administrativa que Causa Prejuízo ao Erário (Artigo 10 da Lei nº 8.429/92)

O artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, em sua redação atual, estabelece que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei"¹.

No caso em tela, a omissão dolosa do ex-Prefeito Kiefer Roberto Cavalcante Lima em efetuar o repasse das contribuições previdenciárias devidas resultou em uma perda patrimonial efetiva e comprovada para o Município de Feijó.

Conforme demonstrado no Relatório de Análise Técnica nº 147/2025 (fls. 34-40), o inadimplemento dessas obrigações legais acarretou a incidência de multas e juros, elevando o débito original, e culminou com o sequestro de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no valor total de R\$ 36.150,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) em 10 de janeiro de 2025 (fls. 38).

Este montante representa um dano direto aos cofres municipais, pois recursos que deveriam ser destinados a políticas públicas e serviços essenciais à população foram utilizados para cobrir uma dívida gerada pela má gestão e pela omissão deliberada do então gestor. A conduta do requerido se amolda, portanto, ao *caput* do artigo 10 da LIA, pois sua omissão dolosa ensejou, efetiva e comprovadamente, uma perda patrimonial para o município.

Ainda que a nova redação da LIA exija a demonstração do dolo para a configuração do ato de improbidade, este se evidencia na conduta do requerido. Como gestor máximo do município, o Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima tinha o dever

¹ [LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 \(LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021\)](#).



legal e a plena ciência da obrigatoriedade do repasse das contribuições previdenciárias, bem como das graves consequências financeiras advindas do seu inadimplemento, como a incidência de encargos moratórios e o risco de bloqueio de transferências constitucionais, o que de fato ocorreu.

A omissão reiterada (novembro e dezembro de 2024) em cumprir tal dever, sem qualquer justificativa plausível apresentada, denota a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação, assumindo o risco de causar o prejuízo que efetivamente se concretizou. Não se trata de mero erro de gestão ou de simples voluntariedade, mas de uma omissão qualificada pelo conhecimento da ilicitude e da lesividade da conduta.

A jurisprudência nacional tem se firmado no sentido de que a omissão dolosa no repasse de contribuições previdenciárias, com o consequente dano ao erário decorrente de encargos financeiros, multas e necessidade de adesão a programas de parcelamento, configura ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, conforme nova interpretação exigida após a vigência da Lei nº 14.230/2021.

Em situação semelhante à dos presentes autos, a 1ª Vara Cível de Mogi Mirim reconheceu a responsabilidade do então Prefeito e da Secretária de Finanças pelo não repasse das contribuições previdenciárias e pela contratação indevida de empresa de assessoria contábil, com o objetivo de conferir aparência de legalidade a compensações sabidamente irregulares, ressaltando o seguinte:

“É incontestável o prejuízo causado com o não recolhimento das contribuições previdenciárias e, para além dessa circunstância, os elementos autorizam a conclusão de que os Requeridos agiram com o fim de obter benefício próprio ou em favor de outrem.

A cadeia de e-mails demonstra que houve má-fé da Requerida, que ordenou diretamente essa prática, vale dizer, que já era perpetrada antes mesmo da contratação da Co-Requerida empresa de contabilidade, ou seja, desde o início de fevereiro/2016.

Significa, pois, que é diferente das hipóteses de desconhecimento da legislação previdenciária ou má orientação do setor financeiro ou inabilidade e falta de preparo.

Na verdade, essa prática foi propositadamente engendrada com a finalidade de mascarar as contas do Município no último ano do mandato do então Prefeito. (...)

Está evidente a caracterização do tipo do art. 10, X, da LIA com relação aos Requeridos (...). Não se está responsabilizando-o por suas más escolhas, mas sim porque não pode o gestor se eximir da responsabilidade de velar pela adequada ordenação de despesas e destinação de recursos públicos.” (TJSP – Processo Digital nº:



1000322-54.2018.8.26.0363, Julgado em 18/02/2025)².

Este precedente reforça a compreensão de que a ausência de repasse previdenciário, ainda que sob alegação de dificuldades financeiras ou orientações técnicas, não exclui a responsabilidade do gestor, cuja omissão dolosa causa evidente prejuízo ao erário, sendo plenamente aplicável ao caso em tela.

Ademais, evidencia-se que o elemento subjetivo do dolo, exigido pelo **Tema 1199/STF**, resta caracterizado quando demonstrada a conduta consciente e reiterada do agente público no sentido de não cumprir obrigação legal de sua competência, frustrando a adequada execução orçamentária e fiscal do ente federado.

Assim, deve ser reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, com a consequente aplicação das sanções legais cabíveis.

6.2. Do Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública (Artigo 11 da Lei nº 8.429/92)

Além de causar prejuízo ao erário, a conduta do requerido, Sr. Kiefer, também configurou ato de improbidade administrativa por atentar contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

O *caput* do referido artigo dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:".

A omissão dolosa do ex-Prefeito em repassar as contribuições previdenciárias devidas violou frontalmente o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. O gestor público está estritamente vinculado aos ditames legais, e o repasse das verbas previdenciárias é uma obrigação legal inafastável. Ao deixar de cumpri-la, o requerido agiu ao arrepio da lei, demonstrando desprezo pelas normas que regem a administração dos recursos públicos.

A conduta também feriu o princípio da moralidade administrativa, que exige do administrador um comportamento ético, probo e honesto no trato da coisa pública. A retenção indevida de valores que deveriam ser destinados à previdência social, gerando prejuízos ao município e demonstrando uma gestão temerária e irresponsável, é incompatível com os padrões de moralidade esperados de um agente público.

² [TJSP • Ação Civil Pública • 1000322-54.2018.8.26.0363 • 1ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo](#)



Ademais, o princípio da eficiência foi igualmente vulnerado. Uma gestão eficiente pressupõe o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias em dia, a fim de evitar a imposição de multas, juros e outras sanções que onerem desnecessariamente os cofres públicos e comprometam a capacidade de investimento do município.

A omissão do requerido resultou exatamente no oposto: um dispêndio adicional de recursos públicos para quitar débitos acrescidos de encargos, configurando uma gestão ineficiente e danosa. O Relatório do NAT (fls. 39-40) é expresso ao reconhecer a afronta a esses princípios. O dolo, neste caso, manifesta-se na consciência e vontade de violar esses deveres inerentes à função pública, ao optar por não realizar os repasses obrigatórios.

6.3. Do Dolo do Agente

A Lei nº 14.230/2021, ao reformar a Lei de Improbidade Administrativa, passou a exigir a comprovação do dolo para a caracterização de todos os atos de improbidade, definindo-o no §1º do artigo 1º como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

O §2º do mesmo artigo complementa que "O dolo que se exige para a configuração do ato de improbidade administrativa é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

No caso em apreço, o dolo do Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima resta configurado. Como Prefeito Municipal, autoridade máxima do Poder Executivo local, o requerido possuía pleno conhecimento de suas obrigações legais, entre elas a de efetuar o regular repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e da cota patronal. A omissão em realizar tais pagamentos, de forma reiterada (novembro e dezembro de 2024), não pode ser interpretada como mero descuido ou negligência.

Ao contrário, evidencia uma decisão deliberada de não cumprir a lei, mesmo ciente das consequências danosas para o erário, como a incidência de multas e juros e o risco de bloqueio de repasses constitucionais, o que efetivamente ocorreu com o sequestro de valores do FPM.

A vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito – a lesão ao erário (art. 10) e a violação aos princípios da administração (art. 11) – pode ser inferida das circunstâncias fáticas: a clareza da obrigação legal, a previsibilidade do



dano, a ausência de qualquer justificativa plausível para o inadimplemento e a condição de gestor experiente do requerido. Não se trata de uma falha administrativa escusável, mas de uma conduta omissiva intencional que produziu os resultados lesivos descritos. O dolo, portanto, não é presumido, mas extraído da própria natureza e das circunstâncias da conduta praticada.

6.4. Das Sanções Aplicáveis

Uma vez configurados os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, o requerido, Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima, sujeita-se às sanções cominadas no artigo 12 do mesmo diploma legal.

Pela prática do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10), o artigo 12, inciso II, da LIA, prevê as seguintes sanções, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância (o que não se demonstrou até o momento, mas não se descarta); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por até 12 (doze) anos; pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano; e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Pela prática do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11), o artigo 12, inciso III, da LIA, estabelece as sanções de: pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Considerando a gravidade das condutas praticadas, o dano efetivo causado ao Município de Feijó e a violação a princípios basilares da Administração Pública, impõe-se a aplicação rigorosa das sanções legais, de forma a garantir o ressarcimento integral do prejuízo, a reprovação da conduta ímproba e a prevenção de novas práticas lesivas ao interesse público.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Acre requer a Vossa Excelência:



7.1. Em sede de Tutela de Urgência:

a) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para decretar a INDISPONIBILIDADE DE BENS do requerido, Sr. KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA, até o limite do valor do dano causado ao erário do Município de Feijó, qual seja, R\$ 36.150,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), determinando-se o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, a restrição de veículos via RENAJUD, a comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, a fim de assegurar o integral ressarcimento do dano e o pagamento de eventual multa civil;

7.2. Pedidos Finais:

b) A citação do requerido, Sr. KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA, no endereço a ser obtido ou por meio das diligências que este Juízo entender cabíveis, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

c) A intimação do Município de Feijó, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, integrar a lide como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

d) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental suplementar, a testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, e pericial, se necessária;

e) Ao final, seja a presente Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para:

e.1) Reconhecer e declarar a prática, pelo requerido Sr. KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA, de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, tipificado no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

e.2) Reconhecer e declarar a prática, pelo requerido Sr. **KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA, de ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, tipificado no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, por violação aos deveres de legalidade, moralidade e eficiência;

e.3) Condenar o requerido Sr. KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO** causado ao erário do Município de Feijó, no valor de R\$ 36.150,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros



legais desde a data do evento danoso (10 de janeiro de 2025) até o efetivo pagamento;

e.4) Condenar o requerido Sr. KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA às seguintes sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, a serem dosadas por Vossa Excelência de acordo com a gravidade dos fatos:

e.4.1) Perda da função pública que eventualmente estiver exercendo ao tempo da condenação;

e.4.2) Suspensão dos direitos políticos por até 12 (doze) anos;

e.4.3) Pagamento de multa civil em valor equivalente ao do dano causado ao erário, ou, alternativamente, em valor correspondente a até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos, o que se mostrar mais adequado e proporcional à reprovação da conduta; e

4.4) Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

f) A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e demais despesas decorrentes da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 36.150,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Feijó/AC, 13 de junho de 2025

Bianca Bernardes de Moraes
Promotora de Justiça